**CSRF-T3** Fl. 191

1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.720062/2007-02

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-003.345 - 3ª Turma

Sessão de 10 de dezembro de 2015

Matéria PIS

ACÓRDÃO GERA

**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

Interessado RAM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PIS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

**EXPORTAÇÃO** 

Nos termos do §2º do art. 62 do Anexo II do RICARF/2015, em obediência à decisão plenária do STF, não incidem as contribuições para o PIS e a Cofins em relação a valores recebidos a título de cessão onerosa a terceiros de créditos de ICMS provenientes de exportação.

Recurso Especial da Fazenda negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg, Demes Brito, Rodrigo da Costa

Pôssas, Valcir Gassen (substituto convocado), Joel Miyazaki, Vanessa Cecconello, Maria Tereza Martínez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente).

## Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

"Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do principio da economia processual:

O contribuinte supracitado solicitou ressarcimento de contribuição não-cumulativa (PIS não-cumulativo), bem como compensação destes valores com débitos, conforme pedido constante nos autos.

O pedido foi deferido parcialmente, visto que o contribuinte não considerou na base de cálculo do tributo devido o valor das cessões de créditos de ICMS, sendo utilizado para compensação até o limite do crédito concedido e exigido o valor dos débitos não compensados por falta de crédito por carta cobrança.

O interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, endereçada a esta Delegacia de Julgamento, onde discorda da glosa efetuada.

Alega que haveria uma alteração qualitativa da classificação contábil, que não implicaria em receita tributável, e, por isso, não existe previsão legal para a tributação.

Admite, para fins de argumentação, que se de receita se tratasse, ela seria qualificada como receita de exportação e estaria isenta e imune a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, pois a exportação é a causa imediata da manutenção dos créditos e de sua transferência para terceiros.

Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar seus raciocínios de defesa.

A DRJ em Porto Alegre (RS) indeferiu a solicitação, fls. 58 e 59, nos termos do acórdão abaixo:

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CESSÃO DE ICMS - INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a edição dos arts. 7°, 8° e 9° da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 64 a 74, instruído com os documentos de fls. 75 a 84, alegando, em síntese, que:

- em decorrência das suas atividades, a Recorrente acumula créditos de ICMS decorrentes exatamente do tipo de atividade que exerce, por atuar eminentemente com o mercado externo. E tais créditos, nos limites e moldes estabelecidos pela legislação estadual, são transferidos para terceiros, tanto para compra de matérias-primas, como cessão e transferência pura e simples desses créditos;
- para dar efetividade a imunidade conferida as empresas exportadoras, a Lei Complementar nº 67/96, em seu art. 25, § 1º e 2º, garantiu ás empresas exportadoras a possibilidade de transferir os seus créditos excedentes para outros contribuintes do mesmo Estado;
- que o crédito de ICMS transferido para terceiros trata-se de mera operação patrimonial, uma vez que, em não se tratando de receita, sequer transita em conta de resultado:
- mesmo que pudéssemos considerar a cessão ou transferência de créditos de ICMS acumulados em razão de exportação como receita, o que não se admite, sobre tal operação inviável a tributação pelo PIS e pela COFINS, em face da disposição do artigo 149, I, da Constituição Federal que contempla a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação.

Por fim, requereu o recebimento do recurso para reformar a decisão recorrida, sendo reconhecido o crédito integral do Pedido de Ressarcimento de Créditos, bem como a compensação integral dos débitos objeto da Declaração de Compensação, cancelando-se o débito objeto da Carta de Cobrança."

A Câmara *a quo* deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, o qual foi julgado nos termos do Acórdão nº. 3801-00.439, de 25/05/2010 (efls. 92/96), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PIS. CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS.

As cessões de créditos de ICMS não têm natureza jurídica de receita, por isso não integram a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Contra o acórdão acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (efls. 99/106), o qual logrou seguimento, nos termos do despacho de exame de admissibilidade constante às efls. 159/160.

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões ao apelo fazendário, às efls. 165/175.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Joel Miyazaki, Relator

Preenchidas as condições de admissibilidade do recurso especial, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se ao cabimento da inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores auferidos pela contribuinte a título de cessão onerosa a terceiros de créditos de ICMS gerados na exportação.

A discussão encontra-se superada no âmbito deste CARF, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão acerca desta matéria, em sede de recurso com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil).

O Recurso Extraordinário nº 606.107, que trata da matéria, foi interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu que o PIS e a COFINS não incidiam sobre os créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o art. 25 da LC 87/96, porquanto não constituíam receitas, mas sim custo recuperável sob a forma de compensação ou restituição.

Em 22/05/2013, o STF proferiu decisão acerca da matéria, cujo teor restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao

tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de "receita" constante do seu art. 195, I, "b") não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2°, I, e 155, § 2°, X, "a", da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.

III — A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2°, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente Documento assinado digital a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

- IV O art. 155, § 2°, X, "a", da CF cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos , imuniza as operações de exportação e assegura "a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores". Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.
- V O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1°) e Lei 10.833/03 (art. 1°), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das "independentemente de sua denominação receitas. classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.
- VI O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuidase de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2°, X, "a", da Constituição Federal.
- VII Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar- se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1°, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam- se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2°, I, da Constituição Federal.
- VIII Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.
- IX Ausência de afronta aos arts. 155, § 2°, X, 149, § 2°, I, 150, § 6°, e 195, caput e inciso I, "b", da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543B, § 3°, do CPC.

(Rel. Min. Rosa Weber. Publicação: 25/11/2013, DJE nº. 231, Trânsito em julgado: 05/12/2013)

Por outro lado, dispõe o §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do

## CARF/2015:

1		
Art.	52	

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos art.s 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 1963 — Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, *in casu*, não pode se furtar o julgador deste Tribunal Administrativo de reproduzir a decisão definitiva proferida pelo STF, na sistemática prevista no art. 543B do CPC/1973, que julgou inconstitucional a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS sobre os ingressos relativos à cessão onerosa de créditos de ICMS decorrentes de operações de exportação, conforme demonstrado linhas acima.

Com essas considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Joel Miyazaki- Relator